III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fábio André Guaragni; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-348-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em uma tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e das Políticas Criminais. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Carlos Henrique Carvalho Amaral discutiu a (im)possibilidade de punição aos sujeitos com transtorno de personalidade antissocial. Desde uma perspectiva do direito penal e da psiquiatria, o autor conclui pela inadequação da pena nestas circunstâncias.

A prática de revista de mulheres no contexto prisional é discutida no trabalho de Ana Carolina da Luz Proença e Jacson Gross. Em uma perspectiva crítica e de gênero, é apontada a necessidade de revisão das normas de segurança nos presídios e também a dignidade das visitantes.

Guilherme Machado Siqueira e Ana Carolina da Luz Proença analisam como o sistema prisional brasileiro trata as mulheres transsexuais. Uma vez que elas são projetadas por marcadores sociais de gênero, se busca verificar se há respeito à identidade no cárcere dentro da perspectiva de Judith Butler.

O enfrentamento da pandemia pelo Sistema de Justiça Criminal é discutido no texto de Bruna Helena Misailidis. A partir da perspectiva de gênero são trazidas importantes e relevantes questões dos efeitos práticos da pandemia sobre estes problemas.

As responsabilidades do Compliance Officer foram tratadas por Renato Simão de Arruda e Sergio de Oliveira Medici. Dentro de uma perspectiva criminal, discutem as atribuições e deveres, inclusive por omissão, em relação ao programa de conformidade.

A seguir, tivemos a apresentação de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ana Maria Silva Maneta, que discutiram o bullying e o cyberbulling em âmbito escolar. A partir do viés preventivo, apontam a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas no tratamento do problema.

Vanessa Chiari Gonçalves , Jessica de Jesus Mota e Juliana Horowitz discutem os impactos da pandemia para as mulheres mães e gestantes presas. Desde a Criminologia Feminista e em acordo com a Recomendação N. 62 do Conselho Nacional de Justiça, apontam a importância da utilização prisão domiciliar como mecanismo de redução de dores neste contexto.

O Estado de Necessidade como instituto de Política Criminal é tratado por Antônio Matelozzo e Chede Mamedio Bark. O artigo percorre os requisitos doutrinários e normativos para a configuração do estado de necessidade em nossa realidade.

Tamires de Oliveira Garcia e Clarice Beatriz da Costa Söhngen discutem a questão do gênero autodeclarado de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e a Resolução 348/2020 do CNJ. Desde uma perspectiva crítica, realizam balanço sobre os impactos da normativa no complexo ambiente prisional.

O tema das medidas de segurança e seu cumprimento no Brasil é tratado por Aline Salves e Sebastião Fonseca Silva Junior. Analisam especificamente os casos de violência institucional nesses estabelecimentos, quer trate-se de violência física, sexual, psicológica, dentre outras observadas no Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos.

Ermelino Franco Becker abordou a trajetória e evolução da Medicina Legal, contextualizando a situação atual do Instituto Médico Legal do Paraná e seus peritos frente ao desenvolvimento da Medicina Legal brasileira. A seguir, Gusthavo Bacellar discute a “cannabis sativa” e o seu tratamento político criminal.

Na sequência, Gisele Mendes De Carvalho e Rafaela Pereira Albuquerque Lima trabalham sobre o bem jurídico nos delitos sexuais informáticos e a sua ação penal. Realizam, ao final, proposta legislativa para promover maior eficiência no tratamento das condutas e adequado acolhimento das vítimas.

Márcia Haydée Porto de Carvalho, Tatiana Veloso Magalhães e Ronaldo Soares Mendes analisam a (in)efetividade do sistema de justiça criminal no tratamento da violência de gênero. Desde um viés crítico-criminológico, analisam e apontam sobre como a complexidade do problema muitas vezes ultrapassa as fronteiras e possibilidades do Direito.

Sob o viés da perspectiva Necropolítica, Ana Paula Motta Costa e Victória Hoff da Cunha discutem as mortes violentas da juventude brasileira. A partir da análise de dados quantitativos, demonstram como a inviabilização e subnotificação demonstram como as vidas da juventude pobre brasileira são matáveis.

Por fim, temos a discussão sobre o trabalho decente no sistema prisional amazonense. José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento concluem que a gestão do trabalho penal naquele estado não garante os direitos mais fundamentais do detento.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021,

Fábio André Guaragni, Matheus Felipe de Castro e Gustavo Noronha de Ávila

O NOVO BEM JURÍDICO NOS DELITOS SEXUAIS INFORMÁTICOS E A INADEQUADA CONFIGURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA LEI 13.718/2018

THE NEW LEGAL GOOD IN COMPUTER SEXUAL OFFENSES AND THE INAPPROPRIATE CONFIGURATION OF CRIMINAL ACTION BY LAW 13.718 / 2018

Gisele Mendes De Carvalho [1]
Rafaela Pereira Albuquerque Lima [2]

Resumo

O artigo busca definir qual é o bem jurídico tutelado pelos tipos penais dos novos artigos 216-B e 218-C do Código Penal. Ainda, visa analisar criticamente as Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18 no que tange à tipificação das condutas de registro e divulgação não consentida da intimidade sexual, seus aspectos processuais-penais e suas implicações, sobretudo de ordem vitimológica. O objetivo do trabalho é examinar a tutela da intimidade sexual e propor alterações legislativas capazes de torná-la mais eficaz, empregando, para tanto, o método teórico ou lógico-abstrato baseado na análise bibliográfica.

Palavras-chave: Crimes sexuais informáticos, Intimidade sexual, Bem jurídico informático, Ação penal nos crimes sexuais, Vitimodogmática

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to define what is the legal good protected by the criminal types of the articles 216-B and 218-C of the Penal Code. Still, it aims to critically analyze Laws 13.718 /18 and 13.772/18 with regard to the typification of the conduct of registration and unauthorized disclosure of sexual intimacy, its procedural-criminal aspects and its implications, especially of a victim nature. The objective of the work is to examine the protection of sexual intimacy and propose legislative changes capable of making it more effective, using, for this purpose, the theoretical or logical-abstract method based on the bibliographic analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Computerized sex crimes, Sexual intimacy, Computer legal asset, Criminal action in sexual crimes, Victimodogmatics

[1] Doutora e Pós-Doutora pela Universidade de Saragoça, Espanha. Professora Associada de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá, Paraná. Diretora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UEM.

[2] Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação Araucária, Paraná.

INTRODUÇÃO

As Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18, entre outros efeitos, inseriram no rol dos crimes contra a dignidade sexual dois novos delitos: a divulgação (art. 218-C) e o registro não consentido da dignidade sexual (art. 216-B), respectivamente. Os crimes sexuais, diferentemente dos outros delitos do Título VI do Código Penal, encontram na tecnologia e no campo informático o meio ideal para a sua consumação e potencialização de seus resultados.

O Direito Penal Informático é o campo mais moderno e inovador das ciências criminais e constitui uma tentativa de adequar o Direito Penal à realidade social influenciada e alterada de maneira fundamental pela informática. Por esta razão, passa por mudanças rápidas e intensas, ao passo que procura amoldar-se às novas formas e meios de interação humana, tipificando novas violações que surgem concomitantemente à evolução e disseminação do campo informático.

Com o passar do tempo, o legislador penal percebeu que essas novas formas de violação poderiam atingir toda sorte de bens jurídicos: do patrimônio à honra e até mesmo a dignidade sexual. Em um primeiro momento, por ainda não haver uma previsão legislativa específica, as condutas de registrar ou de divulgar conteúdo de mídia que capturasse cena de sexo ou nudez, eram enquadrados nos crimes contra a honra (SYDOW, 2020). Assim, uma verdadeira mudança de paradigma parece ter sido causada pela criação dos delitos dos arts. 216-B e 218-C, ao serem inseridos nos crimes contra a dignidade sexual.

No entanto, neste campo algumas lacunas ainda não foram preenchidas pelo legislador penal, nem pela doutrina e muito menos pela jurisprudência. Não se sabe ainda qual seria exatamente o bem jurídico tutelado pelos novos delitos. E se conhece menos ainda se a redação dos tipos objetivos e seus aspectos processuais condiz ou não com a tutela penal deste bem jurídico.

A partir dessa discussão, surge a problemática da pesquisa abordada por este trabalho. O presente artigo constitui uma tentativa de definir criticamente o bem jurídico protegido pelos crimes de registro e divulgação da intimidade sexual. Ademais, busca-se investigar, do ponto de vista político-criminal, o quanto os novos aspectos procedimentais (ação penal) destes novos delitos contribuem ou atrapalham a pretensa efetividade da tutela penal deste bem jurídico, através do método dedutivo, pela leitura e análise da bibliografia nacional e internacional publicada acerca da temática.

1. DELITOS SEXUAIS INFORMÁTICOS

Os delitos informáticos constituem o campo mais moderno do Direito Penal, e ainda não possuem detalhes, princípios e implicações tão bem delineadas como possuem a maioria dos outros delitos. Entretanto uma definição já se perfaz: crime informático é o fato típico, antijurídico e culpável que ocorre no campo informático e/ou através dele.[1] Podem ser informáticos próprios ou impróprios e representam a tentativa do Direito Penal de acompanhar as mudanças e as novas formas de interacionismo que a Revolução Digital trouxe às relações humanas.

Praticamente total e pacífico é o entendimento de que o delito nasce a partir da lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico, elemento sob o qual orbita todo o Direito Penal, e com os delitos informáticos não seria diferente. Ao mesmo tempo, a informática passou a fazer parte de todas as esferas das interações humanas, as violações que ocorrem no campo informático também se mostram capazes de violar toda sorte de bens jurídicos, incluindo a dignidade sexual.

As Leis nº 13.772/18 e nº 13.718/18, entre outras implicações bastante relevantes, trouxeram ao Código Penal duas novas figuras típicas: o registro não consentido da intimidade sexual (art. 216-B) e a divulgação não consentida da intimidade sexual (art. 218-C).[2] Embora não sejam crimes informáticos próprios, ou seja, é possível que se realizem através de outros meios que não os informáticos, ambos não ocorreriam com a mesma frequência e nem possuiriam o mesmo potencial lesivo se não fosse pelo ciberespaço. Assim, em suas formas mais comuns[3], quando realizados no ou através do campo informático, são classificados como crimes sexuais informáticos. O artigo 216-B do Código Penal possui a seguinte redação:

---

[1] O conceito de campo informático é amplo e contempla tanto o espaço cibernético, qual seja o local digital criado pela internet, como também os aparelhos digitais, os celulares, computadores, *webcams*, etc.

[2] Comumente, pesquisadores se referem à conduta do 218-C somente como "pornografia de vingança." Entretanto, ao analisarmos com acuidade o comando, concluímos que essa nomenclatura não é a mais adequada. O fenômeno da pornografia de vingança, consistente na prática de exibir, dispor ou divulgar o registro da intimidade sexual de alguém por motivo de vingança, é previsto somente pelo §1º do art. 218-C, que disciplina: "A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação." O elemento subjetivo especial, o fim específico de se vingar, não é elemento constitutivo do tipo objetivo, que consiste unicamente na exposição não consentida da intimidade sexual, independente da motivação do agente. Por esse motivo adotamos a definição de registro e exposição não consentida da intimidade sexual para nos referirmos aos arts. 216-B e 218-C, e também como uma forma de, desde já, apontarmos para o bem jurídico que os novos tipos protegem: a intimidade sexual.

[3] Ao analisar estes delitos, objetivamente, nada impede que ocorram por meios que não sejam os digitais. Por exemplo, se alguém, com uma câmera analógica, registra a nudez de outrem sem seu consentimento, realiza o tipo do 216-B. Ou ainda, caso alguém encontre uma fotografia revelada de outra pessoa nua, e exponha essa fotografia revelada a um terceiro sem a permissão de quem foi fotografado, realiza o tipo do 218-C. Entretanto, mesmo que possíveis, a ocorrência de exemplos como esses se mostra pouco provável e, em termos de frequência, são praticamente inexpressivas frente à massificação dos meios digitais.

> Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
>
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Por sua vez, o artigo 218-C dispõe:

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
>
> § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.
>
> § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

De início, cumpre salientar a ocorrência daquilo que Spencer Toth Sydow (2020, p. 48) se referiu como uma teratologia na alocação do tipo. Devido à evidente falta de técnica legislativa na elaboração dos artigos 216-B e 218-C, o primeiro está alocado em um capítulo chamado "DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL", mesmo que o comando incriminador não se relacione de forma alguma com a exposição da intimidade, somente com o registro. Por outro lado, o art. 218-C, que de fato se refere à exposição da intimidade, está alocado no capítulo "DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA O VULNERÁVEL", mesmo não se tratando de exposição de vítima vulnerável especificamente, mas de toda e qualquer vítima.

Resta evidenciado o descuido com que o legislador na formulou os tipos, não parecendo se importar nem mesmo em alocar os tipos nos locais adequados.

Antes de serem tipificadas especificamente, as condutas descritas pelos artigos eram adaptadas aos tipos penais clássicos, o registro não consentido da intimidade sexual já foi considerado uma forma de constrangimento ilegal ou injúria, e a divulgação pornográfica não consentida, difamação (SYDOW, 2020: 476).

O que motivou essa mudança de paradigma foi a evidência de que os tipos penais que já existiam não eram suficientes e nem adequados para abarcar as condutas que estavam surgindo e se popularizando cada vez mais. A tutela era ineficaz por uma série de razões, mas a principal delas se relaciona com o elemento em torno do qual orbita todo o Direito Penal: o bem jurídico tutelado.

2. UM NOVO BEM JURÍDICO

Em um estado democrático de direito, a função do Direito Penal é proteger bens jurídicos, de modo que para que um crime exista é necessário que haja lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico determinado. Assim, Regis Prado (2019: 41) leciona:

> "Em termos conceituais, o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social, entidade dotada de valor), material ou imaterial, haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade, previsto explicita ou implicitamente no texto constitucional, ou, ao menos, com ele não colidente ou incompatível, e, por isso, jurídico-penalmente protegido. (...) Deve estar sempre em compasso (de conformidade) com o quadro axiológico vazado na Constituição (princípios e valores), ou com a noção de Estado democrático e social de Direito (Estado Constitucional)."

A correspondência entre bens jurídicos e valores constitucionais é o elemento que explica a definição dos crimes sexuais informáticos. Destaque-se o texto do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tradicionalmente, o inciso X é limitado à representação constitucional do direito à privacidade, este sendo gênero da qual intimidade, vida privada, honra e imagem são espécies. Entretanto, o próprio constituinte fez distinção entre estes entes ao grafá-los de forma autônoma, não podendo, portanto, serem considerados a mesma coisa.

Imagem, para o Direito, pode ser definida como "toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem" (MORAES, 1972, p.64), as variadas formas de representação que podem identificar alguém, seja por seus traços físicos, sua personalidade ou qualquer outra característica (BULOS, 2003: 146 *apud* NETTO, 2004: 02). O direito à imagem engloba, portanto, toda parte do indivíduo que é exteriorizada, e diz respeito à liberdade que cada um deve possuir sobre as representações de si mesmo.

Ademais, o constituinte elenca a honra como ente inviolável. Tradicionalmente, é definida em duas concepções que se complementam: a honra objetiva e a subjetiva. A primeira diz respeito à reputação, à estima que é conferida a alguém, enquanto a segunda se relaciona com o próprio sentimento de dignidade (PRADO; CARVALHO, 2017: 162), com a autoestima, a apreciação que cada um possui de si. Tamanha a importância deste bem jurídico, a honra possui um capítulo exclusivo do Código Penal dedicado à sua tutela, composto pela Calúnia (Art. 138), Difamação (Art. 139) e Injúria (Art. 140). Adiante nos aprofundaremos nas disposições destes tipos penais, o que será fundamental para a compreensão da mudança de paradigma que ocasionou o surgimento dos crimes sexuais informáticos. Por ora, cumpre-nos destacar a honra quanto ente pessoal, relativo à dignidade, à fama e à respeitabilidade do ser.

A vida privada, por sua vez, é definida pela doutrina como as relações e interacionismos do sujeito que não são públicos, de acesso ou conhecimento comum. Não se confunde com vida íntima, que é um conceito ainda mais restrito, como se verá a seguir. A vida privada é tudo aquilo com que o indivíduo estabelece uma relação de proximidade, do seio pessoal. Direito à vida privada é a garantia constitucional de que certos aspectos da vivência humana podem se manter distantes da publicização, do conhecimento alheio.

Intimidade vem do latim *intĭmu*, que significa o mais afastado; o âmago, o mais secreto (OXFORD, 2021) e de todos os componentes do conceito de privacidade, é o mais particular. De todos, o direito à intimidade é o que diz respeito à esfera mais profunda do ser. De fato, a intimidade pode chegar a ser compartilhada, mas de maneira extremamente restrita.

Com o tempo, diversas teorias foram criadas para tentar delinear o direito à intimidade e explicar a maneira com que se relaciona com o direito à privacidade, e a mais conhecida provavelmente é a doutrina alemã dos círculos concêntricos, ou teoria das esferas: A privacidade se dividiria em três camadas: a esfera privada (*Privatsphäre*), inserida nela, a esfera

da intimidade ou do confidencial (*Vertrauensphäre ou Vertraulichkeitsphäre*) e dentro desta última, a esfera do secreto (*Geheimnsphäre*) (COSTA JR., 1995). De fato, a teoria representou um avanço considerável ao separar intimidade de privacidade, o que assume enorme relevância ainda hoje na questão dos crimes sexuais informáticos, entretanto, já é considerada superada principalmente por tentar objetificar valores tão subjetivos. Comumente chamada de "teoria da pessoa como cebola passiva", é rejeitada por tentar delimitar fronteiras sólidas, como se existisse um limite claro entre o que é privado, o que é íntimo, o que é secreto, quando na verdade se tratam de valores subjetivos e dinâmicos, que de forma alguma são estáticos ou absolutos. De fato, compreende-se que não se pode traçar um limite definitivo em torno de entes subjetivos e pessoais, e que comumente os conceitos de intimidade, vida privada, honra e imagem, mesmo que distintos, se complementam. Contudo, é na separação e diferenciação destes entes que está a luz que esclarece a criação do novo bem jurídico tutelado pelos tipos dos arts. 216-B e 218-C.

Dentro do conceito de intimidade está inserida a intimidade sexual. Sexualidade e intimidade são conceitos tão conectados que frequentemente são relacionados como sinônimos[4], dizer que algo é sexual quase sempre implica dizer que é íntimo. Em uma perspectiva foucaltiana, a sexualidade é um fator socialmente normativo, à medida que por intermédio dela se classificam indivíduos e suas condutas entre "normais" ou "anormais", através das práticas discursivas e das relações de poder (FOUCAULT, 1989). Já do viés freudiano, tem-se a sexualidade como "a mola propulsora que move o homem" (FREUD, 1905 *apud* RIBEIRO 1996), o principal componente da psiquê humana.

O fato é que a sexualidade sempre esteve relacionada diretamente à camada mais íntima do ser humano, de modo que a libido, os fetiches e a vida sexual são componentes fundamentais da intimidade do homem. Ao mesmo tempo, como assinala Foucault, a sexualidade assume valoração social, constituindo as lentes através das quais a sociedade normatiza os indivíduos, sendo assim um conceito estreitamente ligado às noções de normalidade, pudor, respeitabilidade e reputação dos indivíduos.

Como já constatado anteriormente, desde 1988, através do inciso X do art. 5° da Constituição, a intimidade é assinalada como um bem a ser protegido. No entanto, o legislador penal apenas vagava em torno deste bem jurídico, sem tratá-lo com especificidade. Ou pelo menos não tratava até 2018. Essa é a grande reviravolta ocasionada pelos arts. 216-B e 218-C,

[4] O Michaelis aponta doze definições para íntimo, dentre as quais: "Que envolve contato ou relação sexual" e "Relativo aos órgãos genitais" (MICHAELIS, 2014).

ao inserirem especificamente a intimidade sexual como bem jurídico tutelado pela lei penal brasileira, de maneira que nenhum comando incriminador antes o fez. Os delitos de registro e de exposição não consentida da intimidade sexual preenchem essa lacuna, sendo os primeiros tipos objetivos construídos para proteger especialmente a intimidade sexual: ponto para o legislador.

No entanto, não se ignoram as falhas legislativas que, entre outros efeitos ainda mais graves, ainda dificultam a identificação do bem jurídico tutelado pelos comandos incriminadores. A "teratologia na alocação do tipo" a que nos referimos anteriormente, aliada à redação confusa e pouco precisa, não somente dificultam a identificação do bem jurídico tutelado, mas sobretudo prejudicam o alcance da tutela penal, evidenciando a despreocupação do legislador com a aplicabilidade dos novos dispositivos. Neste sentido, leciona Leonardo Ayres França (BOLETIM IBCCRIM, n. 315, 2019):

> "(A inovação legal parece ser) mais um projeto para um caso emergencial (...) do que um projeto idealizado a partir de uma atividade racionalmente orientada e voltada a realizar propósitos específicos. Em outras palavras, esse ato legislativo é muito mais um ato simbólico, que traduz a ciência de um problema pelas autoridades políticas e a expressão de que estão atentas às preocupações públicas, porém sem qualquer ambição real de produzir resultados práticos."

3. A INADEQUADA AÇÃO PENAL

Somente com o tempo será possível atestar quão efetivos, eficazes ou eficientes são os novos dispositivos (FRANÇA, 2019). Entretanto, uma vez definido o bem jurídico tutelado, a intimidade sexual, uma dificuldade já nos resta evidente: a ação penal pública incondicionada à representação da vítima.

A ação penal nos crimes sexuais tem sido um ponto que tem recebido bastante atenção durante os últimos anos. Antes chamados de "Crimes contra os costumes"[5], bem jurídico

[5] Nesta toada, elucida brilhantemente a professora Vera Regina Pereira de Andrade: "Assim, no título "Dos crimes contra os costumes" do Código Penal brasileiro (cujo bem jurídico declarado penalmente protegido é a liberdade sexual), inteiramente atravessado pela ideologia patriarcal, diversos tipos penais requerem que a vítima seja "mulher honesta", como posse sexual mediante fraude (art. 214), atentado ao pudor mediante fraude (art. 215), sedução (art. 216), rapto consensual (art. 220), pré-selecionando a vitimação, já que estão excluídas, a priori, as mulheres desonestas e, em especial, as prostitutas. E muito embora a definição legal do estupro (art. 213) prescinda desta exigência, a lógica da honestidade é tão sedimentada que "os julgamentos de estupro, na prática, operam, sub-repticiamente, uma separação entre mulheres 'honestas' e mulheres 'não honestas'. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar do texto legal". Desta forma, o julgamento de um crime sexual

coletivo associado à moral sexual, os crimes sexuais eram de ação privada e procediam apenas mediante queixa. Em regra, somente caso os delitos de estupro ou o revogado atentado violento ao pudor resultassem em morte ou lesão grave, eram de ação pública[6]. Havia, porém, duas exceções à regra da ação privada: quando a vítima ou seus responsáveis não possuíssem condições financeiras para arcar com os custos do processo, a ação penal era pública condicionada à representação. Quando havia abuso do que na época era chamado de "pátrio poder" (hoje, poder familiar), de tutela ou curatela (art. 225, § 1 º, II, CP), ou seja, quando quem cometia o crime seria o responsável por oferecer representação no lugar da vítima, o crime era de ação pública incondicionada à representação (BITTENCOURT, 2010).

A partir da Lei 12.015/2009, o Título VI do Código Penal passou a ser "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual", nomenclatura muito mais compatível com o bem jurídico individual tutelado pelos comandos incriminadores. Em regra, passaram a ser de ação pública condicionada à representação do ofendido, exceto caso a vítima possuísse menos que dezoito anos ou fosse vulnerável, quando a ação penal seria pública incondicionada. Contra o que chamou de "violação do exercício da liberdade sexual e da privacidade do ofendido", Bittencourt se posicionou contra a nova previsão, defendendo que os crimes sexuais deveriam continuar sendo de ação privada:

> "Não compartilhamos do entusiasmo daqueles que veem na publicização da ação penal maior proteção das vítimas da violência sexual, não passando de um grande e grave equívoco ideológico; além de representar uma violência não apenas à liberdade sexual, mas fundamentalmente, ao seu exercício, que é tolhido pelo constrangimento estatal, que obriga à vítima a se submeter ao *strepitus fori*, à exploração midiática, aos fuxicos tradicionais que casos como esses, invariavelmente provocam. Atribuir, por outro lado, a titularidade da ação penal ao *Parquet* não é sinônimo de maior proteção à vítima ou ao bem jurídico tutelado; pelo contrário, desrespeita o direito daquele que, nesses casos, tem o direito preponderante à proteção de sua intimidade e privacidade

– inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina." (ANDRADE, 2004)

[6] Isto por causa do que disciplina o art. 101 do Código Penal: Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. Neste sentido esclarece Paulo Queiroz, citado por Aury Lopes Jr.: "Incide pois, o art. 101 do Código Penal, porque tanto a lesão grave como a morte são condutas que 'a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes'" (QUEIROZ, 2009, apud LOPES JR., 2010). Ressaltamos que esta previsão é anterior a 2018, quando determinou-se que todos os crimes contra a dignidade sexual seriam de ação pública incondicionada, independente do resultado que acarretam.

> além de ignorar a tradição de nosso sistema jurídico que, historicamente, nos crimes contra a liberdade sexual atribuía a titularidade da ação penal exclusivamente à vítima ou ao seu representante legal." (BITTENCOURT, 2010)

Respeitosamente, discorda-se veementemente desta posição. Neste momento, a ação penal só se procederia mediante representação da vítima. Então, estaria a cargo do ofendido decidir se passaria ou não pelo "*strepitus fori*, à exploração midiática, aos fuxicos tradicionais". Ainda, aquilo que Bittencourt entende como "grande equívoco ideológico" se resume na verdade à noção de que incubir à toda vítima de violência sexual a responsabilidade, a disponibilidade e o ônus financeiro de prestar queixa e promover a ação penal não é somente irrazoável como também ilógico, considerando o evidente interesse estatal em tutelar um bem tão importante como é a dignidade sexual.

A Lei 13.718/2018 representou uma verdadeira guinada para os crimes sexuais, a partir dela todos os delitos contra a dignidade sexual passaram a ser de natureza pública e incondicionada. A princípio, não se pode ignorar os motivos que parecem ter levado o legislador a adotar essa medida. No geral, a publicização da ação penal coloca os delitos em posição de maior relevância em relação aos delitos de ação privada ou de ação pública condicionada à representação. À vista de um pretenso "recrudescimento dos crimes sexuais" (MORAES; EVANGELISTA, 2018), o legislador quis evidenciar que de tão relevante, a tutela da dignidade sexual merece a ingerência estatal exclusiva, assim como é com os bens jurídicos que, penalmente, recebem mais destaque. Ainda, nos parece uma tentativa do legislador penal de superar por completo a herança deixada pelos "crimes contra os costumes", de ação privada, de que ser vítima de um crime sexual implica em vergonha, humilhação e desvalor para quem o sofre, mais do que para quem os comete.

Contudo, o aspecto prático mais relevante da ação penal pública ser condicionada ou não à representação, certamente, é a decadência.[7] Em crimes de ação pública condicionada, salvo disposição expressa que indique o contrário, o prazo para o ofendido (ou seu representante) exercer a representação é de seis meses a contar da data que se sabe quem é o autor do delito, conforme disciplina o art. 107, CP. Já em crimes de ação pública incondicionada, se aplica o prazo prescricional, que pode ser de três a vinte anos, a depender

[7] Instituto disciplinado pelo art. 103, CP, implica na extinção da punibilidade, conforme art. 107, IV: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia; Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção.

do máximo de pena privativa de liberdade cominada ao crime, ou da pena aplicada em sentença penal condenatória (arts. 109 e 110, CP). Este fator assume uma extrema relevância ao considerar-se algumas especificidades dos crimes sexuais. Seis meses é um prazo demasiado exíguo para que uma vítima de violência sexual não somente se dê conta da extensão do dano causado pela violência que sofreu, como para que ainda se disponha, sobretudo emocionalmente, a oferecer representação em uma ação penal.

No entanto, entende-se que no que concerne aos delitos de registro e exposição da intimidade sexual, essa questão necessita ser analisada com ainda mais acuidade, considerando sobretudo o bem jurídico tutelado. Neste sentido, ainda em 2009, já lecionava Luiz Flávio Gomes:

> "A tendência publicista do Direito não pode chegar ao extremo de ignorar completamente os interesses privados da vítima, quando o delito atinge sua intimidade, que é um dos relevantes aspectos (que lhe sobra) da sua personalidade.(...) Nos crimes sexuais não existem interesses relevantes apenas do Estado. Antes, e sobretudo, também marcantes são os interesses privados." (GOMES, 2009)

Como elucidado anteriormente, a intimidade sexual é um valor extremamente particular, relacionado diretamente à dignidade, autoestima e autoapreciação. Os delitos de registro e exposição não consentida da intimidade sexual violam precisamente este valor, de maneira devastadora. Entretanto, nos parece igualmente violenta, ou se não até mais, a previsão de colocar a vítima em um espaço de mera coadjuvante, que não possui o menor poder e nem exerce a menor influência sob uma ação penal que diz respeito à violação de sua própria intimidade sexual. Ação esta que, por ser pública e incondicionada, poderá transcorrer normalmente, mesmo que a vítima não tenha interesse na persecução penal.

Ilustrando-se, por exemplo, a forma de realização mais comum do delito do art. 218-C: a divulgação não consentida de *nudes*. A priori, a violação consiste exatamente em expor, trazer a conhecimento de outras pessoas, sem o consentimento de quem foi registrado, imagem de caráter extremamente íntimo, privado e pessoal. No entanto, paralelamente, essas imagens constituiriam as principais provas de materialidade delitiva, sendo imprescindíveis para a instrução processual. Isto significa que, mesmo que "borradas" e com o processo correndo em segredo de justiça, diversas pessoas (autoridades policiais, juiz(as), advogados(as), promotores, assessores, estagiários) teriam acesso a essas imagens, o que implicaria na possibilidade de que a intimidade da vítima fosse exposta outra vez. Resta perfeitamente configurado àquilo que a criminologia define como revitimização ou vitimização secundária: um sistema de Justiça cujo

completo despreparo estrutural para receber e lidar com a vítima de um crime sexual (que, não por acaso, quase sempre é mulher) é capaz de produzir efeitos à vítima tão nocivos ou até piores do que originalmente causou o delito. Acerca desta modalidade de violência institucional, leciona a professora Vera Regina Pereira de Andrade (2004):

> "Tem sido reiteradamente posto de relevo como as demandas femininas são submetidas a uma intensa "hermenêutica da suspeita", do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade)." (PEREIRA DE ANDRADE; 2004)

Os crimes sexuais e os crimes que se inserem em um contexto de violência doméstica não deveriam ser analisados unitariamente, como se todos os delitos que lesionam a dignidade sexual e/ou a integridade física o fizessem da mesma maneira. É exatamente a definição do bem jurídico tutelado pelos diferentes tipos objetivos que ilumina essa questão. Esses crimes têm uma repercussão na intimidade diferente da que têm os crimes que tutelam a integridade física. Certamente, não se ignora que estes últimos podem, sim, violar a intimidade da vítima, causando-lhe vergonha e constrangimento, entretanto, sendo delitos que tutelam a integridade corporal, é importantíssimo que quem está em volta possa comunicar a ocorrência destes delitos às autoridades e que ação penal se proceda, independentemente da anuência da vítima.

Contudo, ao analisar-se os delitos do 216-B e 218-C, o tema assume uma perspectiva completamente distinta. São delitos que consistem unicamente na violação da intimidade sexual, registrada através de vídeos ou fotografias e exposta a terceiros(s) sem o consentimento de quem foi registrado. Um fator relevante nestes crimes é que a violação consiste exatamente no registro e/ou na divulgação do registro desta intimidade, que é eternizado através das mídias, estas que a cada vez que são conhecidas por outra pessoa, fazem com que a intimidade sexual seja novamente violada. De fato, nada impede que a vítima concorde com o inquérito e com o processo criminal, se dispondo a ter a violação de sua intimidade conhecida, em prol da persecução penal. Contudo, é imprescindível que esse critério pertença exclusivamente a ela, que teve sua intimidade violada pelo agente do delito e poderá ter novamente, só que agora pelo aparelho estatal na figura do sistema de justiça criminal. Neste sentido, pontua brilhantemente Spencer Toth Sydow (2020):

> "Um esforço do legislador para aumento da reprovabilidade e da persecução criminal em delitos dessa natureza, em verdade termina por gerar uma situação de obrigatoriedade que pode ser prejudicial à pessoa vitimizada. (...) Ao retirar da vítima o condão de decidir pelo prosseguimento (procedibilidade) da ação penal, retira o legislador a escolha da pessoa acerca da conveniência de um processo crime, o que pode gerar maior vitimização e exposição. (...) Ações penais públicas incondicionadas podem ser provocadas por pessoas diversas das vitimizadas, e, via de regra, não pode ter seu curso paralisado. Isso faz com que situações em que a vítima sequer gostaria que houvesse investigação possam ser reveladas e tornarem a gerar danos psicológicos para a pessoa exposta, no que chamamos de vitimização secundária."

Por essas razões, defende-se que os delitos de registro e divulgação não consentida da intimidade sexual sejam de ação pública condicionada à representação da vítima. Apesar de reconhecer-se que, em termos práticos, sem a colaboração da vítima a persecução penal neste tipo de delito se torna praticamente impossível de prosseguir, identifica-se que essa lacuna deixada pela possibilidade jurídica de que se prossiga a ação penal de um delito que fere a intimidade sexual sem o consentimento de quem foi violado consiste na representação de uma grave violência simbólica e institucional por parte do sistema penal contra a vítima de crime sexual.

Ademais, como também leciona Sydow (2020): "Muitas vezes a pessoa vitimizada não quer reviver a situação e passar por nova exposição de ter que ir à uma delegacia relatar os fatos e se sujeitar à ridicularização de agentes públicos despreparados". Este fator, que considera-se como uma possível "re-lesão" do bem jurídico intimidade sexual, cria um cenário ainda mais danoso à vítima, o que resulta em um fenômeno grave e bastante recorrente nos crimes sexuais informáticos: a cifra oculta. "A existência de um bom número de infrações penais (...) que não seria conhecido 'oficialmente', nem detectado pelo sistema e, portanto, tampouco perseguido" (CERVINI, 2002, *apud* CABETTE, 2003) é uma adversidade enfrentada pelo Direito Penal em diversas esferas, mas aparenta observar-se com especial notoriedade nos crimes sexuais informáticos. Apesar da grande frequência e facilidade com que essas condutas, agora típicas, se realizam, os números de processos criminais não parecem fazer jus a essa incidência.

De fato, são tipos penais muito recentes, e, como já ressaltamos, só o tempo responderá com clareza qual a efetividade e quais as dificuldades da criminalização sexual informática brasileira. Entretanto, algumas questões de ordem vitimodogmática[8] já se perfazem. Não se

[8] Expressão definida como "(o) Conjunto de correntes teóricas que reinterpretam em certo sentido a dogmática jurídico-penal à luz dos princípios vitimológicos" (ESTEVA, 1999 *apud* SYDOW, 2020). A respeito, vide ainda OLIVEIRA, 1999: 131-137.

pode ignorar que comumente esses delitos se inserem em um contexto de violência doméstica. Inclusive é o que motiva o surgimento da qualificadora do §1º do art. 218-C: "A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação". Apesar da expressão "relação íntima de afeto" ser pouco precisa, entende-se que o próprio legislador enxergou que geralmente, e com mais gravidade, é valendo-se da relação de proximidade, afeto e/ou confiança que possui (ou já possuiu) com a vítima que o agente desses delitos consegue violar sua intimidade sexual.

Este pode ser um aspecto negativo da tese que sustenta-se de que os crimes sexuais informáticos devam ser de ação pública condicionada à representação, que via de regra deveria ser oferecida em até seis meses contados a partir de quando se sabe quem foi o autor do delito. Entende-se que este é um prazo muito curto para que a vítima dos arts. 216-B e/ou 218-C compreenda a violação que sofreu, e se disponibilize para oferecer representação em uma ação penal, sobretudo quando é vítima de um delito que envolve-se tão intimamente com aspectos de foro íntimo, privado e sexual, e muitas vezes também, com relações amorosas, sexuais, afetivas e/ou de confiança da vítima com o próprio agente do delito. Por esta razão, sustenta-se que a ação penal dos delitos de registro e divulgação não consentida da intimidade sexual deve sim ser de ação pública condicionada à representação, desde que sujeita à um prazo maior que seis meses.

Portanto, caberia ao legislador condicionar a ação penal dos delitos dos arts. 216-B e 218-C à representação, e também criar um dispositivo que apresentasse a "disposição expressa em contrário" a que o art. 101 se refere, determinando que o prazo decadencial desses delitos seja maior que os seis meses impostos pela regra geral. Esta medida, aliada à necessária revisão do texto legal, poderá contribuir para que os tipos objetivos e os processos criminais dos delitos sexuais informáticos passem a atuar em prol da tutela da intimidade sexual, e não mais em seu desfavor.

CONCLUSÕES

O objetivo deste artigo foi definir o bem jurídico tutelado pelos delitos de registro e divulgação não consentida da intimidade sexual (arts. 216-B e 218-C) e compreender de que

maneira os aspectos de direito material e processual destes novos delitos influenciam a extensão alcançada pela tutela penal.

A conclusão a que chegamos é que os novos tipos objetivos buscam tutelar especificamente a intimidade sexual, de maneira que nenhum outro delito do Código Penal fez anteriormente. Prevista constitucionalmente pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, a intimidade pertence ao amplo campo da dignidade, e a delimitação e inserção deste bem jurídico ao rol dos valores tutelados pela lei penal representa um avanço importantíssimo em prol da proteção deste direito fundamental. No entanto, conclui-se também que a má técnica legislativa empregada na formulação dos tipos objetivos, evidenciada por fatores como a alocação inadequada dos crimes, somada à redação confusa e pouco precisa, dificultam a tutela penal da intimidade sexual.

Ainda, ao determos nossa análise aos aspectos processuais dos tipos penais dos arts. 216-B e 218-C, constata-se que a natureza da ação penal, pública incondicionada à representação, pode simbolizar uma "re-lesão" ao bem jurídico tutelado, o que acarretaria em processos de revitimização e na cifra oculta destes crimes. Conclui-se assim que além da urgente revisão do texto legal, também é necessária uma reforma na ação penal destes delitos, que deveria ser condicionada à representação da vítima, desde que possuísse um prazo decadencial maior que seis meses.

Resumidamente, a tutela penal da intimidade enfrenta uma série de obstáculos. De fato, só o tempo, a produção jurisprudencial e a análise cautelosa destes resultados medirão a extensão da (in)eficácia da tutela penal da intimidade sexual por estes crimes. No entanto, é inconcebível que o Direito Penal instrumentalize e produza, por puro descuido do legislador penal, efeitos tão nocivos à vítima quanto o próprio delito é capaz de produzir. Neste sentido ressalta-se a importância de que as mudanças no campo legislativo acompanhem as orientações e resultados já obtidos pela produção científica no Direito Penal Informático.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a lei nº 12.015/2009. **Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a lei nº 12.015/2009**.Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=74795. Acesso em: 2 abr. 2021.

ANDERY, Fernanda Rezek. **A incidência jurídica sobre as questões de teor sexual**: a atuação do direito penal e da criminologia acerca dos crimes sexuais, direito e sexualidade, 2010. A incidência jurídica sobre as questões de teor sexual: a atuação do direito penal e da criminologia acerca dos crimes sexuais, direito e sexualidade. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133429. Acesso em: 20 mar. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. *In:* DORA, Denise Dourado. **Feminino, masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997. 163 p. ISBN 85-205-0157-5. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=9017. Acesso em: 2 abr. 2021. p. 105-130.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 36, p. 9-22, jan./mar.. 2010. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76257. Acesso em: 2 abr. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 146

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico. **Boletim IBCCRIM**, p. 6-7. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=40926. Acesso em: 3 abr. 2021.

COSTA JR., Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: RT, 1995. 95p.

FRANÇA, Leandro Ayres. **A criminalização *do revenge porn***: análise do art. 218-C (Código Penal). Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 26, n. 315, p. 11-13, fev.. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149132. Acesso em: 31 mar. 2021.

https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção do Direito à Imagem e a Constituição Federal**; Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004

GOMES, Luiz Flávio. **A ação penal é pública condicionada**. Disponível em: http//www.lfg.com.br. Acesso em 01 de abr. de 2021.

LOPES JR., Aury. A problemática em torno da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual (Lei 12.015/2009). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 17, n. 207, p. 4-5, fev., 2010. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=73023. Acesso em: 2 abr. 2021.

MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em:<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; EVANGELISTA JÚNIOR, Osvaldo. Lei 13.738/18 e o pretenso recrudescimento dos crimes sexuais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 311, p. 10-12, out., 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=146072. Acesso em: 2 abr. 2021.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem I. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64, et seq.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal.** São Paulo: RT, 1999.

RIBEIRO, Cláudia. **A Fala da Criança Sobre Sexualidade Humana**: o dito, o explicito e o oculto. Mercado das Letras. São Paulo, 1996. 145 p.

SYDOW, Spencer Toth; Curso de **Direito Penal Informático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 720 p. ISBN: 978-65-5680-241-1.

_____. O bem jurídico nos crimes informáticos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 113, p. 193-212, mar./abr.. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Crimes contra a liberdade sexual, em face da nova lei. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 203-208, fev./mar., 2010. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=74794. Acesso em: 2 abr. 2021.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 130, p. 349-367, abr., 2017. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=134726. Acesso em: 2 abr. 2021.